SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122564 - BA (2026/0348205-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO - BA007687
		RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS - BA067520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. EXAME DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. EXTORSÃO MAJORADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E DO *MODUS OPERANDI*. AMEAÇAS DE MORTE E CONCURSO DE AGENTE ARMADO (POLICIAL MILITAR). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: graves ameaças de morte dirigidas à vítima, exigência de valores progressivamente superiores à dívida originária, porte de pistola .40 com numeração suprimida pelo agravante e concurso de agente público armado, evidenciando periculosidade e risco à ordem pública.

3. A alegada contradição interna do acórdão estadual não se verifica, pois a menção à "regularidade da situação flagrancial" foi empregada de modo subsidiário, tendo sido o núcleo decisório centrado na análise da prisão preventiva.

4. Não há falar em inovação ilegítima de fundamentação pelo Tribunal *a quo*, que apenas qualificou juridicamente elementos já presentes no decreto originário e no auto de prisão, sem criação de fatos novos.

5. As medidas cautelares diversas, ainda que cumuladas, revelam-se insuficientes para conter o risco concreto evidenciado pelo caso, nos

Documento eletrônico VDA60775558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 69ca2774-c221-4fef-9022-7299fe2a4bce

termos do art. 282, § 6º, do CPP.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 69ca2774-c221-4fef-9022-7299fe2a4bce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122564 - BA (2026/0348205-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO - BA007687
		RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS - BA067520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. EXAME DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. EXTORSÃO MAJORADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E DO *MODUS OPERANDI*. AMEAÇAS DE MORTE E CONCURSO DE AGENTE ARMADO (POLICIAL MILITAR). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: graves ameaças de morte dirigidas à vítima, exigência de valores progressivamente superiores à dívida originária, porte de pistola .40 com numeração suprimida pelo agravante e concurso de agente público armado, evidenciando periculosidade e risco à ordem pública.

3. A alegada contradição interna do acórdão estadual não se verifica, pois a menção à "regularidade da situação flagrancial" foi empregada de modo subsidiário, tendo sido o núcleo decisório centrado na análise da prisão preventiva.

4. Não há falar em inovação ilegítima de fundamentação pelo Tribunal *a quo*, que apenas qualificou juridicamente elementos já presentes no decreto originário e no auto de prisão, sem criação de fatos novos.

5. As medidas cautelares diversas, ainda que cumuladas, revelam-se insuficientes para conter o risco concreto evidenciado pelo caso, nos

Documento eletrônico VDA60776083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: a7318817-59c0-4b3d-a304-f464a4fb5bad

termos do art. 282, § 6º, do CPP.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SOUZA TEIXEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8041934-73.2026.8.05.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 3/6/2026, tendo sido a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia de 5/6/2026, pela suposta prática dos crimes de extorsão majorada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida (art. 16 da Lei n. 10.826/2003) (e-STJ fls. 419/420).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual sustentando, em síntese, a ilegalidade do flagrante por preparo, a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo e a suficiência de medidas cautelares diversas, em razão de condições pessoais favoráveis (e-STJ fls. 420/422).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 16/19):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE EXTORSÃO MAJORADA (ARTIGO 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL).*
> *ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE FLAGRANTE PREPARADO. SÚMULA 145 DO STF. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. POLICIAIS CIVIS QUE, APÓS NOTÍCIA CRIME FORMULADA PELA OFENDIDA, REALIZARAM CAMPANA E AGUARDARAM O MOMENTO DO ENCONTRO PREVIAMENTE AJUSTADO. CONFIGURAÇÃO DE LEGÍTIMO FLAGRANTE ESPERADO. ATUAÇÃO POLICIAL QUE NÃO ESTIMULOU OU PROVOCOU A CONDUTA INICIAL. DELITO DE EXTORSÃO QUE POSSUI NATUREZA FORMAL (SÚMULA 96 DO STJ). CONSUMAÇÃO QUE SE DEU COM O CONSTRANGIMENTO E A EXIGÊNCIA DA VANTAGEM INDEVIDA, ANTES DE QUALQUER INTERVENÇÃO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE VÁLIDA.*
> *SUSTENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE GRAVIDADE ABSTRATA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CONCRETAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA REVELADA PELO MODUS OPERANDI. PRÁTICA REITERADA DE AGIOTAGEM COM COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS E CONSTANTES AMEAÇAS DE MORTE DIRIGIDAS À VÍTIMA. ENVOLVIMENTO DE POLICIAL MILITAR ARMADO NA AÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA.*

Documento eletrônico VDA60776083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: a7318817-59c0-4b3d-a304-f464a4fb5bad

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
PARECER DA P.G.J. PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses já apreciadas pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 416/423).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ser inadequado o uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, reafirmando, no mérito, a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, calcada na gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi*, e na garantia da ordem pública (e-STJ fls. 418/425).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a vedação ao *habeas corpus* substitutivo não se aplica ao caso, por se tratar de flagrante ilegalidade cognoscível de plano. Aduz contradição interna do acórdão estadual, que teria declarado prejudicada a análise da higidez do flagrante e, ao final, mantido a custódia também na "regularidade da situação flagrancial". Sustenta a ausência de individualização da conduta do agravante no decreto de primeiro grau, que teria se dirigido a "custodiados", e a indevida contaminação por circunstância pessoal do corréu policial militar. Defende inovação de fundamentação pelo acórdão estadual, que teria introduzido motivos não constantes do decreto preventivo ("audácia e sofisticação", "risco real de reiteração delitiva" e "perigo iminente"). Afirma inexistir demonstração de fatos novos ou contemporâneos aptos a justificar a segregação, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP, e ausência de fundamentação quanto à insuficiência da cumulação de medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, e art. 319 do CPP). Acrescenta, por fim, a ausência de reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 dias, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, apontando que o marco temporal se consumou em 2/9/2026.

Requer o afastamento da vedação ao *habeas corpus* substitutivo, o conhecimento do mérito e, ao final, a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas; subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado; a apreciação específica da tese do art. 316, parágrafo único, do CPP; o efeito suspensivo ao agravo, com expedição de alvará de soltura; o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; ou a concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 433/439).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60776083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: a7318817-59c0-4b3d-a304-f464a4fb5bad

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram reexaminadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A respeito da alegação de contradição interna do acórdão estadual, a decisão agravada assentou que a referência final à "regularidade da situação flagrancial" não constitui razão autônoma de manutenção da custódia, mas reforço argumentativo de fundamento superado pelo novo título processual, tendo sido, de todo modo, examinada a prisão preventiva e reputada hígida (e-STJ fl. 418). O acórdão do Tribunal *a quo*, por seu turno, registrou que "a insurgência quanto à higidez do flagrante encontra-se prejudicada e superada" com a formação do novo título, delineando, ainda, distinções entre flagrante preparado e esperado, e a dinâmica fática dos autos (e-STJ fls. 21/24). Nesse quadro, não se constata descompasso lógico invalidante. A menção subsidiária à higidez do flagrante não converteu em razão decisiva aquilo que foi expressamente qualificado como prejudicado; o núcleo decisório permaneceu centrado na análise da prisão preventiva.

Passo ao exame da segregação cautelar.

Para a privação do direito fundamental de locomoção, exige-se motivação concreta quanto ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade abstrata do crime.

No caso, a decisão de primeiro grau converteu a prisão em preventiva com lastro em elementos empíricos, destacando graves ameaças dirigidas à vítima, apreensão de armamentos, inclusive com numeração raspada, e incompatibilidade com medidas alternativas (e-STJ fls. 276/277):

Documento eletrônico VDA60776083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: a7318817-59c0-4b3d-a304-f464a4fb5bad

Em relação ao pedido de relaxamento, observo que, como pontuado pelo MP, trata-se de flagrante esperado e não preparado, em análise própria à assentada de custódia. *De igual forma, eventual atuação anterior de agente público nesse contexto, por meio de contatos com os custodiados, por si só, não impõe o reconhecimento da veracidade da tese defensiva, sobretudo diante da impossibilidade de produção de provas nesta etapa. De igual modo,* ***tratando-se de crime formal, e de efeitos permanentes, considerando a perpetuação de graves ameaças em desfavor da vítima, nos termos dos registros documentais encartados a este expediente, há de se reconhecer a pertinência da situação flagrancial****. INDEFIRO, PORTANTO, O PEDIDO DE RELAXAMENTO DAS PRISÕES. No mais, procederam-se as oitivas na forma do art. 304 do CPP. Foram dadas aos presos as respectivas notas de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal. Os presos foram informados de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Outrossim, estabelece o art. 310, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 15.358/2026, que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença dos acusados, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Portanto, foram observadas as formalidades exigidas para lavratura da prisão em flagrante. ISTO POSTO, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.*

Passo ao exame conjunto dos requerimentos formulados pela defesa e pelo Ministério Público. É cediço que a privação da liberdade é medida de excepcional cabimento, porquanto somente tem lugar, como regra, após a formação definitiva da culpa do acusado, por meio do respectivo título penal condenatório, consoante previsão corporificada pelo princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. De fato, a prisão antecipada do indivíduo, à luz da própria natureza cautelar que lhe é intrínseca, pressupõe firme justificação amparada nos substratos fáticos e jurídicos que balizam a narrativa dos órgãos acusadores, cuja depuração, por expresso mandamento constitucional, deve ser efetivada, de forma privativa, pela autoridade judicial competente. Com efeito, a legitimidade da medida reclama a constatação do fumus comissi delicti, cristalizado na prova da materialidade do fato e dos indícios da autoria, e do periculum libertatis, mediante a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses de que cuida o art. 312 do CPP. A legislação paradigma, impõe, ainda, conforme art. 313 do CPP, que o preceito secundário do tipo penal preveja pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; o agente tenha sido condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado, ou que o delito envolva violência doméstica e familiar, na forma do inciso III do referido dispositivo legal, para fins de execução das medidas protetivas de urgência. No caso dos autos, observa-se que os elementos informativos colhidos até então permitem o exercício do juízo positivo quanto à materialidade do fato e aos indícios da autoria. Em relação ao custodiado, Édipo, inclusive, o fato de ser Policial Militar e estar armado no momento do episódio, acaba por chancelar a sua vinculação aos fatos, ainda que neste exame superficial.

Documento eletrônico VDA60776083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: a7318817-59c0-4b3d-a304-f464a4fb5bad

> *Igualmente, os tipos objeto do flagrante se amoldam às balizas objetivas acima consignadas.* ***Nessa linha de entendimento, extrai-se que o comportamento empreendido pelos custodiados é apto a representar periculosidade concreta, em ordem a que se conclua, assim, pelo efetivo risco à ordem pública caso não tenha restringida, por ora, a sua liberdade. Com efeito, as graves ameaças destinadas à vítima, além de terem sido apreendidos armamentos na posse dos investigados, um deles com a numeração raspada, é causa que chancela o reconhecimento de situação incompatível com a fixação de medidas cautelares diversas.***

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 23/31):

> ***A defesa sustenta a tese de ilegalidade da prisão em flagrante, asseverando que a conduta dos policiais civis do DEPOM, ao assumirem o diálogo com o paciente passando-se por familiar da vítima e agendando o local para o pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), configurou flagrante preparado, ensejando a nulidade da prisão nos termos da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 17 do Código Penal (crime impossível). Contudo, tal alegação carece de amparo jurídico e não se coaduna com a realidade fática documentada nos autos. Infere-se do Inquérito Policial que a vítima pegou um empréstimo com o Paciente em fevereiro/2026, no valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), a ser pago no mês seguinte, com uma taxa de juros de 40% (quarenta por cento), totalizando uma dívida de R$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais). Segundo o apurado, na data de vencimento da dívida, a ofendida solicitou uma prorrogação do prazo para pagamento e, neste meio tempo, sua mãe efetuou um pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de quitar o débito. Contudo, de acordo com a vítima, o Paciente passou a exigir novos valores e a cobrar juros abusivos. Quando a vítima informou não dispor da quantia, ela passou a ser ameaçada de morte, além de ter suas fotografias expostas pelo Paciente nas redes sociais, alegando que a vítima estava devendo dinheiro a ele. Ato contínuo, vítima, então, registrou o boletim de ocorrência e um policial, passando-se por um familiar da vítima, passou a trocar mensagens com o Paciente, o qual lhe informou que a dívida estaria no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). O policial seguiu com a negociação, ficando ao final acordado o pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros, parcelando o restante em quatro parcelas de R$5.000,00 (cinco mil reais). Após fechar o suposto acordo, as partes marcaram de se encontrar no estacionamento do Salvador Norte Shopping. Uma equipe da polícia civil se deslocou para o local no dia e horário combinados. O Paciente chegou, acompanhado de outro homem, solicitando o dinheiro, ocasião em que ambos foram detidos e conduzidos à delegacia de policial. Salienta-se que ambos estavam armados, sendo apreendidas as duas pistolas e munições.*** *Inicialmente, cumpre registrar que a insurgência quanto à higidez do flagrante encontra-se prejudicada e superada. Com a superveniência da homologação da prisão e a sua subsequente conversão em prisão preventiva, opera-se a formação de um novo título prisional. Segundo o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a segregação do paciente passa a ser balizada por fundamentos autônomos, o que torna desnecessária e inócua a análise de eventuais nulidades ocorridas exclusivamente na fase do flagrante, uma vez que estas restam absorvidas pela nova decisão judicial.* ***Ainda se assim não fosse, diferencia-se o flagrante preparado do flagrante esperado. No flagrante preparado (ou provocado), o agente provocador (policial ou terceiro) induz ou instiga o sujeito a cometer um***

Documento eletrônico VDA60776083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: a7318817-59c0-4b3d-a304-f464a4fb5bad

crime que este não tinha a intenção de praticar, criando artificialmente a situação delituosa e, concomitantemente, adotando providências para impedir a sua consumação. Trata-se, deveras, de crime impossível por ausência de eficácia causal livre do agente. Por outro lado, no flagrante esperado, a atividade policial é meramente defensiva e de acompanhamento. A polícia, tomando conhecimento de que uma infração penal está sendo planejada ou executada, limita-se a aguardar o momento oportuno para efetuar a prisão, sem interferir na gênese da vontade criminosa do agente. No caso em tela, a vítima compareceu à delegacia territorial e registrou boletim de ocorrência no dia 03/06/2026 (Num. 563066080 - Pág. 25/26), relatando que vinha sofrendo graves ameaças de morte dirigidas a si e a seus familiares por parte do paciente, em razão de cobranças de juros abusivos decorrentes de empréstimo financeiro de agiotagem. Verifica-se dos autos que as investigações preliminares constataram a existência prévia de diversas mensagens de texto e áudios de conteúdo nitidamente extorsivo. A conduta do policial civil que, após a notícia crime, assumiu o terminal telefônico da vítima e simulou ser seu tio para negociar o pagamento da quantia exigida não criou a conduta delituosa do paciente. A intenção de extorquir a vítima e as graves ameaças já estavam consumadas e em pleno andamento de forma autônoma. Cumpre destacar que o crime de extorsão, previsto no artigo 158 do Código Penal, é delito de natureza formal, consumando-se no exato instante em que o agente constrange a vítima, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, independentemente da efetiva obtenção do proveito patrimonial, nos termos da Súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, quando os policiais civis montaram campana no estacionamento do Salvador Norte Shopping e abordaram o paciente, o crime de extorsão já se encontrava plenamente consumado pelas ameaças e exigências anteriores. A atuação policial limitou-se a acompanhar o exaurimento do crime (a entrega do dinheiro) e a realizar a prisão dos envolvidos. Não houve, portanto, induzimento ou provocação da conduta típica, mas sim o legítimo impedimento do exaurimento patrimonial do delito.

(...)

A impetração argumenta que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau na audiência de custódia (Num. 563140655 - Pág. 2/3) carece de fundamentação concreta, amparando-se tão somente na gravidade abstrata do crime de extorsão. Sem embargo dos argumentos expendidos pela defesa, verifica-se que o decreto prisional preventivo encontra-se devidamente fundamentado em elementos empíricos e específicos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

(...)

A gravidade concreta da conduta do paciente sobressai do modus operandi empregado na prática delitiva. Conforme se depreende do auto de prisão em flagrante, o paciente vinha exercendo intensa coação psicológica contra a vítima, exigindo o pagamento de juros abusivos sob reiteradas e graves ameaças de morte. Ademais, a periculosidade social do agente restou evidenciada pelas circunstâncias da abordagem. O paciente teria comparecido ao local combinado para receber a vantagem indevida portando uma pistola Taurus G2C calibre .40 com numeração de identificação suprimida, acompanhado de um comparsa que é policial militar da ativa, o qual também se encontrava armado. O envolvimento de agente de segurança pública armado e a posse de arma de fogo com numeração raspada pelo paciente revelam audácia e sofisticação na prática

Documento eletrônico VDA60776083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: a7318817-59c0-4b3d-a304-f464a4fb5bad

> ***da extorsão, evidenciando risco real de reiteração delitiva e perigo iminente à integridade física da vítima e de seus familiares caso o paciente seja posto em liberdade.***
> *(...)*
> *A defesa sustenta que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade técnica, residência fixa e ocupação lícita como técnico em informática, circunstâncias que justificariam a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No entanto, é entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não garante o direito à liberdade provisória ou à revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.* ***No caso em apreço, a gravidade concreta do crime de extorsão majorada pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, associada à apreensão de armamento com numeração suprimida em poder do paciente, demonstra que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão — tais como o comparecimento periódico em juízo ou a monitoração eletrônica — revela-se manifestamente insuficiente e inadequada para conter o ímpeto delitivo e garantir a ordem pública.***
> *(...)*
> *A manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, não se verificando qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, dada a natureza estritamente cautelar da segregação. A imposição de medidas alternativas menos gravosas não se mostra suficiente para neutralizar a periculosidade demonstrada pelo paciente no modus operandi da conduta criminosa. Cumpre ainda salientar que já foi oferecida a denúncia, na ação penal tombada sob o nº 8118847-93.2026.8.05.0001, a qual já foi inclusive recebida em 22/06/2026.*

No mesmo sentido, a decisão agravada, ao reafirmar a idoneidade da custódia, destacou que a gravidade concreta da conduta sobressai da dinâmica delitiva, com exigência de valores progressivamente superiores à dívida originária e graves ameaças de morte, além do comparecimento do agravante armado ao local previamente ajustado, acompanhado de outro agente igualmente armado (e-STJ fls. 423/424).

Com essas premissas, não procede a alegação de ausência de individualização. Ainda que o decreto originário se refira aos "custodiados" em parte de sua redação, há, no próprio *decisum*, elementos específicos relativos ao agravante — graves ameaças à vítima e apreensão de arma com numeração suprimida — bastantes para a configuração do *periculum libertatis*. O acórdão estadual, por sua vez, explicitou, com base no caderno informativo, circunstâncias próprias da atuação do agravante (porte da pistola Taurus G2C .40 com numeração raspada, participação ativa na cobrança e nas ameaças), afastando a alegação de contaminação por condição pessoal do corréu. A referência ao envolvimento de policial militar armado integra o contexto fático do concurso de agentes, sem atribuir ao agravante responsabilidade por circunstância estranha à sua conduta.

Igualmente, não há inovação ilegítima de fundamentação pelo Tribunal *a quo*. As expressões valorativas empregadas no acórdão ("audácia e sofisticação", "risco real de reiteração", "perigo iminente") não criaram fatos novos nem supriram ausência de

Documento eletrônico VDA60776083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: a7318817-59c0-4b3d-a304-f464a4fb5bad

substrato empírico; apenas qualificaram juridicamente elementos já constantes do decreto originário e do auto de prisão, notadamente as graves ameaças e a apreensão de armamento com numeração suprimida (e-STJ fls. 276/277). O controle exercido pelo Tribunal permaneceu adstrito ao acervo já existente e ao exame da necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Quanto à contemporaneidade (art. 312, § 2º, do CPP), os fatos decorreram de *iter* de cobranças e ameaças culminado com a abordagem policial em 3/6/2026, e a conversão em preventiva ocorreu em 5/6/2026 (e-STJ fls. 419/420). A decisão de primeiro grau, ao lastrear a segregação nas graves ameaças e no porte de arma com numeração suprimida, evidenciou risco atual à ordem pública. O acórdão estadual reafirmou esses elementos concretos, demonstrando que a liberdade do agravante representa perigo efetivo à integridade da vítima e de seus familiares. Nesse quadro, não se trata de presunção de risco extraída da gravidade abstrata do tipo penal, mas de descrição de conduta e circunstâncias com potencial lesivo contemporâneo ao decreto.

No que toca às medidas cautelares diversas, a decisão originária concluiu pela incompatibilidade com o *periculum libertatis* delineado, e o acórdão estadual reforçou a insuficiência de providências como comparecimento periódico ou monitoração eletrônica diante da periculosidade evidenciada. A cumulação sugerida pela defesa (art. 319, incisos I, II, III, IV, V e IX, do CPP), embora possível em tese, não se mostra capaz de neutralizar o risco concreto descrito nos autos, sobretudo em contexto de graves ameaças e porte de arma com numeração suprimida, associado ao concurso de agentes. A motivação constante das instâncias ordinárias atende ao art. 282, § 6º, do CPP.

Cabe rememorar que "havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes". (HC 511.348/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 21/02/2020). Ademais, segundo o entendimento desta Corte, "As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas quando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva." (AgRg no HC n. 1.045.673/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.), de modo que não se observa flagrante ilegalidade no afastamento da pretendida substituição da custódia por medidas menos gravosas.

Por fim, quanto à tese autônoma sobre violação do art. 316, parágrafo único, do CPP, anote-se, desde logo, que “[é] reiterada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o mero atraso na revisão periódica da segregação cautelar, prevista no

Documento eletrônico VDA60776083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: a7318817-59c0-4b3d-a304-f464a4fb5bad

art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não implica, automaticamente na ilegalidade da prisão." (AgRg no HC n. 783.227/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.).

De todo modo, em consulta ao *site* do Tribunal de origem, verifica-se que houve prolação de decisão, no último dia 4/9/2026, mantendo a prisão preventiva dos acusados, sobretudo diante da permanência dos requisitos para a prisão cautelar, circunstância que reforça a regularidade da tramitação processual em exame e corrobora os esforços do Magistrado no sentido de dar adequado impulso ao feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: a7318817-59c0-4b3d-a304-f464a4fb5bad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0348205-5

AgRg no HC 1.122.564 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80419347320268050000 81096666820268050001 81165094920268050001 81188479320268050001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS
ADVOGADOS	:	RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO - BA007687
		RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS - BA067520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	GABRIEL SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	EDIPO MASCARENHAS DA CRUZ GIFFONI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO - BA007687
		RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS - BA067520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:38
Código de Controle do Documento: 6823BB91-5FC9-45CA-B44C-362871EEB542